

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 03/04

Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos dependem de concorrência e autorização legislativa, e serão formalizadas mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o §1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Compreende-se como de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independente de licitação, será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a forma canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço

§ 6º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação.

§ 7º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 8º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 9º - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos artigos 23 e 24, com a seguinte redação:

“Art. 23 - Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões do direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda os parágrafos 2º e 3º do art. 114.

§ 1º - Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3º.

§ 2º - Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.”

“Art. 24 - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da

avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º - No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2º - A aquisição do imóvel, na forma prevista pelo "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.

§ 3º - O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 06 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 4º - A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensado qualquer notificação ou aviso, com o não pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5º - Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput", 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município.

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Vereador Jorge Tadeu"

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 101, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº003/04

Trata-se de substitutivo ao projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nada obsta, no plano constitucional e legal, a tramitação desta propositura, que encontra fundamento no art. 29, caput da Constituição Federal e dos artigos 34, inciso I, 36, §2º e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente e de Administração Pública se manifestam FAVORAVELMENTE ao projeto, tendo em vista que seu objetivo é dar tratamento mais racional e de acordo com o interesse público à utilização de bens municipais por terceiros.

Sala das Comissões Reunidas,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"